

# **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I**

**CAIO AUGUSTO SOUZA LARA**

**SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG**

**VIVIANE COELHO DE SÉLLOS KNOERR**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

#### **Representante Discente:**

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

#### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

#### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

#### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Samantha Ribeiro Meyer-pflug; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-349-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Democracia. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I**

---

#### **Apresentação**

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia I durante o III Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 24 a 28 de junho de 2021, sob o tema geral “Saúde: segurança humana para a democracia”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito com o apoio do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Trata-se da terceira experiência de encontro virtual do CONPEDI em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

Os temas abordados vão desde os direitos fundamentais constitucionalizados, passando pelo controle de constitucionalidade e as experiências diversas de exercício da democracia. Direito ao esquecimento, ativismo judicial e discurso de ódio também estiveram presentes. Entretanto, por óbvio, os desafios atuais da temática do grupo relacionados à pandemia da COVID-19 foi o tema mais presente nas discussões.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Caio Augusto Souza Lara

Samantha Ribeiro Meyer-pflug

Viviane Coêlho de Séllos Knoerr

## **HATE SPEECH: UMA NOVA ONDA SE APROXIMA PARA O BRASIL.**

### **HATE SPEECH: A NEW WAVE IS APPROACHING TO BRAZIL.**

**Rubens Beçak  
Rafaella Marineli Lopes**

#### **Resumo**

o presente trabalho investigará decisões do Supremo Tribunal Federal relacionadas ao tema discurso de ódio. Este artigo objetiva analisar, por meio de revisão bibliográfica e documental, como o Supremo Tribunal Federal dentro tem reagido ao discurso de ódio, concluindo que o tema ainda não entrou na pauta do para a construção de um precedente, necessário para limitar os exageros daqueles que proferem e o excesso de tutela daqueles que julgam. As decisões do Tribunal, embora rechacem o discurso de ódio, são distintas para cada caso e omissas quanto aos parâmetros limitadores e norteadores daquele, fator determinante para a insegurança jurídica.

**Palavras-chave:** Supremo tribunal federal, Liberdade de expressão, Discurso de ódio

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

the present work will investigate decisions of the supreme federal court related to the hate speech theme. This article aims to analyze, through bibliographical and documentary review, how the STF has reacted to the hate speech, concluding that the theme has not yet entered the agenda for the construction of a precedent, necessary to limit the exaggerations of those who utter and the excess of tutelage of those who judge. The Court's decisions, although rejecting hate speech, are different for each case and omitted as to the limiting and guiding parameters of that case, a determining factor for legal insecurity.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Supremo tribunal federal, Freedom of expression, Hate speech

## INTRODUÇÃO

Ao descrever a posse de Donald Trump na eleição de 2016, David Runciman (2018) em sua obra “Como a Democracia chega ao fim” comparou o discurso proferido pelo então Presidente a uma famosa cena do filme Batman, em que o Coringa discursava gesticulosamente aos cidadãos aterrorizados de Gotham. Para o autor, o modo de falar do político e os seus “gestos expressivamente crus, cortando o ar com seus dedos, erguendo o punho cerrado no clímax de sua fala”, fez a multidão se calar e sentir medo.

Para Mark Lilla, a lição da eleição de Donald Trump foi a de que o liberalismo marcado pela identidade deve chegar ao fim, pois a nível eleitoral esse liberalismo falhou. Quando os candidatos Trump e Clinton escolheram determinar suas campanhas ao apoio a algumas identidades, outra parte da população sentiu-se excluída. Para o autor, enquanto Clinton apoiou grupos LGBTQ, africanos e latino-americanos, a população com forte convicção religiosa e os brancos conservadores sentiram-se excluídos e foram abraçados, por outro lado, pelo outro candidato que se propôs a manobrar a desvantagem econômica dessa parte da população em uma espécie de “fúria racial”.

Para Lilla, em vez dos candidatos pautarem as suas campanhas de forma democrática e abrangente a toda população, ambos os lados optaram pelo liberalismo de identidade excludente. Para o autor, exemplificando Ronald Reagan e Bill Clinton, a forma correta de fazer política é concentrar na não identidade de grupo, e em programas sociais e benefícios que abranjam a todos, indistintamente.

No Brasil, o nosso cenário político atual em muito se assemelha ao dos Estados Unidos. A eleição presidencial de Jair Bolsonaro comprovou esse apego às identidades e à manobra de alguns candidatos à eleição para captar eleitores dessa maneira. Não que a estratégia não seja política e habitual, contudo, da mesma forma que nos Estados Unidos uma minoria branca, conservadora e religiosa se sentiu ameaçada e reagiu violentamente, pregando a segregação social e racial e a não pacificação social, principalmente contra grupos minoritários vulneráveis, aqui no Brasil a situação foi

bastante semelhante. Em meio a escândalos políticos, sociais, judiciais e econômicos, as minorias e suas identidades é quem foram consideradas as ameaças ao país, não os políticos e suas manobras ideológicas temerárias.

Trump e Bolsonaro usaram das desvantagens econômicas e das crises sociais para inflamar a fúria racial, política, partidária, religiosa e ideológica. A divisão ideológica nesses países é acentuada, e a proliferação de uma vertente da liberdade de expressão violenta é uma consequência.

Nesse cenário ideológico dividido, o presente artigo se propõe a analisar os limites à liberdade de expressão e ao discurso de ódio delineados no Brasil pelo Supremo Tribunal Federal nos últimos anos em algumas decisões polêmicas. O objetivo é responder se existe, constitucionalmente, parâmetros estabelecidos pelo Tribunal no que se refere ao discurso de ódio, e se o STF tem decidido de modo a acatar ou rechaçar esse tipo de liberdade de expressão violenta. Procuramos entender se houve nessas decisões em análise uma tutela necessária ou o excesso de tutela por parte do Tribunal.

Os métodos e técnicas utilizados para a elaboração do presente artigo foram a revisão bibliográfica de autores que tratam da temática proposta e as pesquisas jurisprudenciais realizadas no site do Supremo Tribunal Federal em ações relacionadas com a temática do discurso de ódio. O recorte temporal da pesquisa compreendeu o período dos últimos vinte anos, sendo o primeiro caso do ano 2003, e o último caso sob análise do ano de 2021. A pesquisa foi realizada entre os meses de fevereiro e março de 2021, no portal do Supremo Tribunal Federal, onde há um sistema de pesquisa de jurisprudência por meio de palavras-chave. A pesquisa realizada no site do STF, item Seção de Pesquisa, utilizou os termos “discurso de ódio” e “hate speech”. Ao final, foram selecionados aleatoriamente pelos autores três casos de grande repercussão midiática para análise: caso Siegfried Ellwanger, caso Maria do Rosário e caso Daniel Silveira.

A distinção entre ideologia e liberdade de expressão e o que interessa ao direito constitucional e ao Supremo Tribunal Federal julgar, é necessária, e será feita nos dois primeiros capítulos. O discurso de ódio será inserido como parte do segundo capítulo, e será analisado em duas formas distintas de Estado, o Liberal e o Social, bem como as suas implicações jurídicas. O terceiro capítulo elencará os casos de discurso de ódio

julgados pelo Supremo Tribunal Federal e buscará responder aos questionamentos propostos anteriormente. Por fim, conclusões.

## **Capítulo 1. Ideologia.**

O Brasil vivencia um período democrático perigoso, e não é de hoje. Entre lulismo e bolsonarismo, paulistas e nordestinos, evangélicos e católicos, funk e MPB, os discursos e o debate entre as diversas escolhas, crenças e ideologias em que estamos mergulhados são sempre bem-vindos. O que se torna inadmissível é a xenofobia, a intolerância, o menosprezo e o ódio que tem acompanhado a realidade brasileira de uns anos para cá.

No último mês de fevereiro, o Supremo Tribunal Federal decretou em Plenário<sup>1</sup>, por unanimidade dos votos, a prisão do Deputado Federal Daniel Silveira (PSL-RJ)<sup>2</sup>, após a gravação e divulgação de um vídeo contendo um manifesto odioso contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal. Dentre xingamentos e acusações, o parlamentar relembrou o AI-5 e defendeu a cassação de Ministros da Corte, fazendo referência a 1969 quando três deles foram retirados de suas funções<sup>3</sup>. Posteriormente, a Câmara dos Deputados, que até então sinalizava pela derrubada da decisão do STF, acabou referendando a mesma.

Diversos questionamentos foram levantados, tais como o excesso da atuação do STF, os limites da liberdade de expressão, a imunidade parlamentar, a regularidade da prisão em flagrante e a recepção<sup>4</sup> da Lei de Segurança Nacional pela Constituição de 1988.

Antes de chegar ao cerne da questão principal deste artigo faz-se necessário analisar um ponto circundante de todo o embate teórico nesse caso e em outros tantos julgados pela Corte: o da ideologia. Literalmente, a palavra é conceituada como

---

<sup>1</sup> A decisão do Relator Alexandre de Moraes foi acatada por unanimidade pelos Ministros.

<sup>2</sup> A prisão ocorreu no âmbito do inquérito das fake news.

<sup>3</sup> Notícia disponível em: [Caso Daniel Silveira: o que o STF ainda precisa dizer sobre prisão de deputados? | JOTA Info](#). Acesso em: 01 de Março de 2021.

<sup>4</sup> A Lei de Segurança Nacional é de 1983 (Lei 7.170 de 14 de Dezembro de 1983).



1. A ciência que trata da formação das ideias; 2. Tratado das ideias de forma abstrata; 3. Conjunto de sistemas de valores sociais que reconhecem o poder econômico da classe dominante quanto à legitimidade dos ideais que refletem a ânsia por transformações radicais que dignifiquem a classe dominada ou o proletariado, segundo o marxismo e seus seguidores; 4. Doutrina que considera a sensação como fonte única dos nossos conhecimentos e único princípio das nossas faculdades; 5. Maneira de pensar que caracteriza um indivíduo ou um grupo de pessoas, um governo, um partido etc.; 6. Conjunto de concepções abstratas que constituem mera análise ou discussão sem fundamento de ideias distorcidas da realidade.<sup>5</sup>

Na filosofia, a pluralidade de sentidos e interpretações não nos dão melhor escolha senão utilizar aquele que mais se alinhe ao contexto que se pretende analisar. Enquanto para Habermas a ideologia é a ideia de comunicação sistematicamente distorcida, para Lenin ela é um conjunto de ideias vinculadas a um grupo ou a uma classe social.

Goldman e Lukács, teóricos no tema, definem a ideologia como um modo de entender o mundo, de compreensão e cognição do real. Já Marx e Engels a tratam como um conceito crítico-negativo, indicativo de uma falsa representação, um conhecimento invertido da realidade, que traz como consequência a justificação das relações de dominação e poder. (PEREIRA, 2016, p. 296-298).

Embora concordemos com a ideia de que a ideologia é uma forma de concepção do mundo, tendo como variante comum o conhecimento da realidade (PEREIRA; 2016, p. 297), o cenário democrático brasileiro atual de exageros e discursos fanáticos não nos deixa outra opção senão concordar que o sentido de ideologia que mais se adequa ao presente contexto é o marxista.

Vivenciamos uma realidade democrática de distorções. Poderes atravessam poderes, pessoas atravessam pessoas, e nenhuma ideologia mais é, senão, uma forma de dominação e poder. E não é só no cenário político democrático, senão no corpo social. Vejamos o exemplo escancarado vindo de um programa televisionado em rede nacional em que uma militância negra em vez de pregar valores de paz, igualdade e luta, fere a si

---

<sup>5</sup>Descrição retirada do dicionário Michaelis. Disponível em: [michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/ideologia/](http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/ideologia/). Acesso em: 14 de Março de 2021.

mesma e ao próximo, vendendo a ideia norte-americana de inferioridade e/ou superioridade entre negros e brancos.<sup>6</sup>

Para Lilla (2018), ao passo que a América se diversificou e incorporou diferentes grupos étnicos e credos, essa diversidade passou a moldar a nossa política, uma consequência desastrosa que distorceu a própria política liberal norte-americana. Ao longo do seu livro “O fim do liberalismo de identidade”, o autor ressalta ser o ativismo na defesa das minorias de extrema importância. O problema está na “fixação” pelas ideologias que se instalou no seu país, principalmente nos jovens e nas academias.

Lilla acredita existir uma “geração de liberais e progressistas narcisisticamente inconscientes das condições de seus grupos autodefinidos” (LILLA, 2018, p. 98), no sentido de haver essa perda ideológica e a indiferença do indivíduo em entender todas as esferas da vida. O autor acredita que essa fixação ideológica afetou em demasia a política norte-americana, a exemplo da derrota eleitoral de Hillary Clinton que fez sua campanha embasada nesse liberalismo de identidade ao defender alguns grupos minoritários, deixando de lado os brancos e os religiosos convictos, o que motivou a sua derrota para Donald Trump.

Trump se beneficiou dessa ideia de liberalismo de identidade quando se utilizou da figura do homem branco raivoso, ignorado pelo governo e com problemas financeiros, trazendo para o seu eleitorado uma espécie de “fúria racial”, também denominada “tese whitelash”, encorajando os liberais, principalmente os brancos, os rurais e os americanos religiosos a votarem nele diante da esperança de sobrevivência de um grupo identitário desfavorecido, ignorado e ameaçado de extinção ao longo prazo (LILLA, 2018, p. 22).

No Brasil essa ideia do autor se encaixa perfeitamente quando analisamos o cenário político atual. A eleição do Presidente Jair Bolsonaro em muito se identifica com a de Donald Trump no sentido ideológico e de criação de identidade. É como se parte da sociedade que se sentisse deveras enganada e excluída pelo governo visse nos partidos de “esquerda” e nas minorias uma ameaça de destruição e descredita-se nos partidos moderados para a manutenção de sua sobrevivência, elegendo assim a extrema direita.

---

<sup>6</sup> O episódio refere-se ao Programa de televisão Big Brother Brasil, televisionado pela Globo a partir de Janeiro de 2021. O Programa vem marcado por episódios de violência, discriminação, preconceito racial e tortura psicológica rechaçados por parte do público.

Da mesma maneira que lá a cegueira ideológica toma o povo, aqui uma parte da população está fixada em ideologias, ora de esquerda, ora de direita. Ambas nefastas. Ambas se encaixando perfeitamente na ideia de Lilla quando exemplifica a sua geração “narcísica”, que defende o movimento feminista e os direitos das mulheres, mas se esquece que antes deles precisaram séculos de lutas e revoluções que alcançassem um sistema de governo baseado na garantia de direitos para todos.

Essa exclusão ideológica e extremista que não tolera o diferente e se coloca numa posição de dominação é um paradoxo com as próprias origens do conceito de ideologia. A etimologia da palavra é de 1801, originada da obra “*Eléments d'idéologie*”<sup>7</sup>, do autor *De Tracy*<sup>8</sup>, para o qual o avanço de uma nova ciência sobre as ideias seria a nova luta contra o obscurantismo do *Ancien Regime*, quebrando para sempre com o *status quo* da velha ordem (PEREIRA, 2016, P. 299).

Além de um paradoxo, o conceito de ideologia que mais se aplica a este artigo é um contraponto à liberdade, no sentido do ódio manifesto que reprime e oprime o diferente. E nesse sentido concordamos com Mark Lilla de que essa ideologia cega não nos deixa enxergar o todo como precisa ser visto. O autor defende a necessidade da construção de uma política pós-identidade, que amplie a sua base de adeptos, diga respeito a todos os cidadãos, traga o foco para a responsabilidade política de todos dentro de uma democracia, ideal que igualmente defendemos, mas que parece estar se perdendo na realidade política nacional.

## **Capítulo 2. Liberdade de Expressão, Discurso de Ódio e Supremo Tribunal Federal.**

Liberdade de expressão, liberdade de culto, liberdade de necessidade e liberdade de medo constituem, para Franklin D. Roosevelt, os verdadeiros fundamentos do liberalismo americano. Para os liberais, o sentido de dignidade humana está atrelado à

---

<sup>7</sup> A obra é fruto do trabalho do autor logo após a Revolução Francesa.

consagração formal das liberdades<sup>9</sup>, de modo que a proteção da autodeterminação individual é quase absoluta, oponível somente ao Estado, justificando a exclusão social de setores subalternos da sociedade e a proteção do discurso de ódio, ainda que este signifique excluir grupos minoritários (RIVA, 2013, p. 330).

Em *Virginia v. Black*, 538 U.S. 343 (2003), caso decidido pela Suprema Corte dos Estados Unidos com base na Primeira Emenda, após a condenação de três réus em dois casos de violação do Estatuto da Virgínia contra a queima de cruzeiros, o Tribunal declarou a lei inconstitucional, considerando o ato apenas uma evidência da intenção de intimidar, distinguindo-o das "ameaças de intimidação" proibidas e das "mensagens de ideologia compartilhada" protegidas da Ku Klux Klan.

Em junho de 2017, a Suprema Corte Norte Americana afirmou em uma decisão unânime em *Matal v. Tam* que a cláusula depreciativa da Lei Lanham violava a cláusula de liberdade de expressão da Primeira Emenda. A questão era sobre o governo proibir o registro de marcas que são "racialmente depreciativas". Na decisão, constou o seguinte voto

“Discursos que degradam com base em raça, cor, religião, idade, deficiência ou qualquer outro motivo semelhante são odiosos; mas o que mais nos orgulha de nossa jurisprudência sobre a liberdade de expressão é que protegemos a liberdade de expressar o pensamento que odiamos” (*Estados Unidos v. Schwimmer*, 279 U. S. 644, 655, Justice Holmes).

Em contrapartida, para o Estado Social, de caráter intervencionista, cuja origem implementou a justiça redistributiva e a pacificação dos conflitos sociais, a liberdade de expressão caminha juntamente com a defesa dos segmentos minoritários e a ideia de inclusão por ele promovida é ideologicamente incompatível com a proteção do discurso de ódio, na medida em que essa manifestação é segregacionista e tem por objetivo principal humilhar e calar a expressão das minorias (RIVA, 2013, p. 341).

---

<sup>9</sup> A ascensão burguesa e as Revoluções Liberais do século XVIII promoveram uma nova racionalidade política de autodeterminação e autonomia (RIVA)

Para Riva (2013), o discurso de ódio é uma variável da liberdade de pensamento. A diferença é que enquanto esse não tem interesse jurídico por não ser externado, aquele sim, servindo para desqualificar, humilhar e inferiorizar indivíduos e grupos sociais, propagar a discriminação desrespeitosa para todo aquele que possa ser considerado “diferente”, quer em razão da etnia, da opção sexual, da condição econômica ou de gênero, promovendo a sua exclusão social.

Algumas correntes doutrinárias pregam o comprometimento da própria democracia diante do discurso de ódio, sendo alguns dos seus malefícios a inviabilização do caráter comunicativo da liberdade de expressão, a busca a exclusão do exercício da cidadania e o impacto nocivo do discurso cujos efeitos podem gerar danos que perpetuarão ao longo do tempo.

Percebe-se a diferença entre o discurso de ódio identificado e condenado pelo Estado Liberal e pelo Estado Social. Enquanto a liberdade de expressão nos moldes liberais tende a admitir o discurso de ódio como manifestação legítima, ainda que cause prejuízos às minorias vitimizadas, no Estado Social a liberdade de expressão sofre restrições importantes e repudia o discurso de ódio (RIVA, 2013, p. 349).

Enquanto a corrente liberal norte-americana<sup>10</sup> defende uma perspectiva libertária da liberdade de expressão, centrada na busca da verdade, da autonomia privada e discursiva e da autoexpressão individual, impondo à coletividade a abstenção de intervenções, parte da teoria de juristas norte-americanos sensíveis à democracia e à igualdade<sup>11</sup> defendem a necessidade de uma nova ideia para o discurso, indicando estar a filosofia do discurso atual dos Estados Unidos ultrapassada para o mundo moderno (NAPOLITANO; STROPPIA, 2017, p. 316)

Concordamos no sentido de haver a necessidade do equilíbrio da liberdade de expressão, da autonomia humana e da intervenção do Estado para a consagração da dignidade humana. Nesse sentido, Júlio Silva destaca que a liberdade de expressão como expressão de um governo democrático está relacionada a uma postura democrática desse direito (SILVA, 2009, p. 111). Nesse sentido, o Estado tem o poder

---

<sup>10</sup> Ideário do liberalismo clássico e tem como expoentes teóricos John Milton, John Stuart Mill, Oliver Wendell Holmes, Ronald Dworkin.

<sup>11</sup> Ideário igualitário defendido por Sunstein, Fiss, Meiklejohn, Justice Brandeis.

de intervir quando a liberdade de expressão for utilizada para ofender a dignidade humana ou prejudicar minorias.

Para Napolitano e Stroppa, alguns limites normativos mundiais<sup>12</sup> são levados em consideração quando os Estados estão diante do combate do discurso de ódio. Dentre eles, os Princípios de Camden sobre Liberdade de Expressão e Igualdade<sup>13</sup> trazem recomendações aos Estados para o enquadramento da fala como discurso de ódio, devendo aferir os critérios da severidade, da intenção, do conteúdo, da extensão, da probabilidade do dano, da iminência e do contexto (NAPOLITANO; STROPPA; 2017, p. 316).

Na Suprema Corte brasileira o peso de suas decisões relacionadas ao tema tem sempre pendido para a ideia de rechaçar o discurso de ódio, seja ele promovido na vida política, religiosa ou social. Contudo, a ausência de um precedente jurisprudencial que assegure os parâmetros do que seja efetivamente o discurso de ódio e o que o diferencia da liberdade de expressão tem gerado em todos nós insegurança jurídica e um possível excesso de tutela por parte do Tribunal.

O caso Daniel Silveira foi a última decisão do STF relacionada ao tema e à política nacional. O STF decretou, por unanimidade, a prisão em flagrante do parlamentar após o mesmo promover um vídeo discursando de maneira odiosa a necessidade de cassação dos membros da instituição, fazendo referência ao Ato Institucional nº5 do período ditatorial, proferindo agressões verbais contra os ministros e causando animosidade entre as Forças Armadas e o STF. O Deputado chegou a incitar a tortura ao proferir contra um dos ministros os dizeres de que “qualquer cidadão que conjecturar uma surra bem dada nessa sua cara com um gato morto até ele miar, de preferência, após cada refeição, não é crime”.<sup>14</sup>

---

<sup>12</sup> Os documentos mundiais listados a seguir rechaçam o discurso de ódio: A posição de não admissão do *hate speech* vem marcada em diversos instrumentos internacionais de direitos humanos como Pacto dos Direitos Civis e Políticos (1966), Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), o Pacto Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), a Declaração (itens 86 a 91) e o Plano de Ação (itens 143 a 147) emitidos na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, ocorrida em Durban em 2001.

<sup>13</sup> Princípios contidos no documento intitulado ARTICLE 19 Campanha Global pela Liberdade de Expressão. Os Princípios representam uma interpretação progressiva dos padrões e normas internacionais, das práticas aceitas pelos Estados e dos princípios gerais do direito reconhecidos pela comunidade das nações. Disponível em: [www.refworld.org/cgi](http://www.refworld.org/cgi). Acesso em: 13 de Março de 2021.

<sup>14</sup>Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/ /noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460657&ori=1>. Acesso em: 13 de Março de 2021.

Em 2019, o STF manteve a condenação contra Jair Bolsonaro que à época de sua atuação como Deputado Federal ofendeu a parlamentar Maria do Rosário ao proferir em discurso no Plenário que “não cometeria estupro contra ela porque ela não merecia”. O STF o condenou a indenizá-la e determinou a retratação em jornal de grande circulação e na página oficial do Facebook do atual Presidente.<sup>15</sup>

Não apenas na seara política o tema tem gerado repercussão. Em 2003, o STF rechaçou o discurso de ódio promovido por Siegfried Ellwanger, editor que escreveu e publicou livros<sup>16</sup> pregando e justificando o anti-semitismo, acusando os judeus de serem os responsáveis pelas mazelas e problemas mundiais que fizeram eclodir a 2ª Guerra Mundial. Aqui o STF decidiu pelos limites ao exercício da liberdade de expressão e reverteu a decisão de não incriminação para condená-lo, considerando a manifestação literária do autor discriminatória, preconceituosa e segregacionista contra os judeus<sup>17</sup>.

O caso Ellwanger em muito se assemelha ao caso Roger Garaudy v. França, julgado pela Corte Europeia em 2003 que, igualmente rechaçou o discurso de ódio promovido pelo escritor francês ao publicar obra negando a perseguição aos judeus e o Holocausto, o que foi considerado abuso à liberdade de expressão.

No julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade por Omissão Nº 26 pelo STF em 2019, o Plenário do STF deixou de reconhecer a incriminação dos religiosos que proferissem em seus discursos convicções e crenças relacionadas aos integrantes da comunidade LGBTQIA+. A decisão causou indignação em parte dos integrantes, que sempre foram vítimas de discursos ácidos provindos de líderes religiosos intolerantes. Embora o STF tenha decidido pela manutenção da liberdade de expressão dos religiosos, decidiu proibir claramente o discurso de ódio desses líderes contra a comunidade LGBTQIA+, nos seguintes termos:

Qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu

---

<sup>15</sup> Disponível em: [portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5324845](https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5324845). Acesso em: 13 de Março de 2021.

<sup>16</sup> Os livros escritos e publicados pelo editor foram “Holocausto Judeu ou Alemão?; Nos Bastidores da mentira; Os conquistadores do mundo: os verdadeiros criminosos de guerra.

<sup>17</sup> *Habeas Corpus* nº 82.424

pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero.<sup>18</sup>

O conteúdo segregacionista, discriminatório dirigido aos componentes de um grupo, o entendimento de superioridade do emissor e da inferioridade do atingido e os insultos promovidos contra a dignidade humana, inclusive instigando aos ouvintes a participarem dessas manifestações e ações de segregação, são componentes do discurso de ódio (SILVA et al, 211, p. 458).

Para Sarmiento (2018, p. 31-32), o discurso de ódio mais se aproxima de um ataque do que de uma participação em um debate de opiniões. Para o autor, esse é o motivo para a proibição constitucional, e não pelo fato das ideias desse discurso serem moralmente erradas. O autor defende que “as expressões de ódio, intolerância e preconceito manifestadas na esfera pública não só não contribuem para um debate racional, como comprometem a própria continuidade da discussão [...] a busca da verdade e do conhecimento não justifica a proteção ao *hate speech*, pelo contrário, recomenda a sua proibição”

Diversos tratados internacionais sobre direitos humanos editados após a 2ª Guerra Mundial obrigam os Estados signatários a proibirem e coibirem o *hate speech*, sendo explícito o posicionamento adotado pelas organizações internacionais de direitos humanos contra a proteção ao exercício abusivo da liberdade de expressão voltada ao ataque de minorias estigmatizadas (SARMENTO, 2018, p. 25).

Nos Estados Unidos a aprovação da 1ª Emenda na Constituição de 1791 previu a liberdade de expressão como um direito, que hoje é sobreposto a qualquer outro direito

---

<sup>18</sup> Disponível em: notícias STF. - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2019. Teses da ADO n° 26. Acesso em: 11 de dez. de 2019.



fundamental, como bem ressaltamos acima ao analisar a diferença entre Estado Social e Liberal e os casos decididos pela Suprema Corte Norte-Americana. Distintamente, no Canadá e na Alemanha, embora haja a previsão constitucional do direito à liberdade de expressão, ambos países consagram a igualdade e a dignidade humana como princípios acima daquele, cujos limites devem ser respeitados.<sup>19</sup>

Embora o tema já tenha sido discutido em diversos ordenamentos jurídicos mundiais<sup>20</sup>, no Brasil falta um debate mais rico sobre o assunto na sua dimensão constitucional (SARMENTO, 2018, p.5). O discurso de ódio ainda não foi pauta de construção jurisprudencial pelo Supremo Tribunal Federal. Acredita-se, contudo, que a formação das “milícias digitais” e o julgamento polêmico do Inquérito das *Fake News* tragam o caminho para que isso ocorra em breve.

Após disparos de fogos de artifício em direção ao edifício do STF em junho de 2020 pelo grupo que se autodenomina “300 do Brasil”, a Associação Brasileira de Juristas pela Democracia (ABJD) moveu ADPF pedindo ao STF o estabelecimento de parâmetros que diferenciasssem o discurso de ódio da liberdade de expressão<sup>21</sup>. Ultimamente, no Brasil, o uso das redes sociais pelas “milícias digitais” tem sido uma estratégia política perigosa utilizada por candidatos a cargos eleitorais, alimentando seguidores a proferirem na rede ameaças às instituições e aos seus membros. A primeira sinalização do STF de que isso tende a mudar foi o caso Daniel Silveira.

A compreensão constitucional da liberdade de expressão não está associada à abstenção estatal, devendo o Estado agir para garantir a fruição ao direito de liberdade, mas também a coibir as manifestações de ódio que firam a dignidade da pessoa humana. Além do marco constitucional, o Brasil é signatário de tratados e convenções internacionais que consagram a obrigação de combater as manifestações de ódio, preconceito, racismo e intolerância.

---

<sup>19</sup> No Canadá, a Carta Canadense de Direitos e Liberdades, de 1982, consagra a liberdade de expressão no art. 2, mas protege o direito à igualdade vedando discriminações. Na Alemanha, a liberdade de expressão vem consagrada no art. 5.1. da Lei Fundamental de Bonn, sendo que o art. 5.2. permite expressamente restrições a essa liberdade.

<sup>20</sup> Austrália, Canadá, Rússia, Dinamarca, França, Alemanha, Índia, Israel, Argentina, Uruguai, Holanda, África do Sul, Sri Lanka, Inglaterra e Estados Unidos

<sup>21</sup> No episódio, os militantes xingaram os Ministros da Corte, proferindo discurso violento, de raiva, ira e desprezo contra a instituição, o que foi entendido pelos autores da ação como uma ameaça ao Estado Democrático de Direito.

Nas decisões da Corte Brasileira, embora exista uma tendência em rechaçar o discurso de ódio diante do ideal social, inexistente a afirmação de um precedente jurisprudencial. O Tribunal tem decidido caso a caso, sem impor limites à liberdade de expressão ou discorrer sobre os parâmetros desse discurso de ódio, assumindo assim o risco da insegurança jurídica diante das distintas decisões e de ferir a própria liberdade de expressão diante de um possível excesso de tutela.

Para Mendes (2018), a função a jurisprudência atual do Supremo “tornou-se um embrulho opaco para escolhas de ocasião”. Para o autor, “jurisprudência do STF” é apenas uma expressão que “sobrevive de licença poética”, pois há uma tendência à incoerência ao julgar e fundamentar casos juridicamente relevantes, tendo o STF perdido a capacidade de nortear a sua prática decisória.

O autor passa a citar casos em que o STF perdeu a capacidade decisória, demonstrando preferências políticas caso a caso, como nos julgamentos penais distintos de parlamentares que detinham as mesmas prerrogativas - Delcídio do Amaral (PT-MS), Eduardo Cunha (MDB-RJ), Renan Calheiros (MDB-AL) e Aécio Neves (PSDB-MG); como no julgamento distinto para Dilma e Temer ao nomearem Lula e Moreira Franco, respectivamente, como Ministros; ou então como no caso da autorização da prisão após a segunda instância, em que mesmo após julgamento, os ministros continuaram a conceder *habeas corpus* contra a orientação do Plenário como se precedente não existisse.

No tema relativo a este trabalho, o STF tem se posicionado da maneira conforme descrita por Conrado Hubner Mendes<sup>22</sup>. Ao decidir de maneira distinta caso a caso, sem a construção de um precedente que traga segurança jurídica do que seja o discurso de ódio e das suas reais conseqüências jurídicas, o Tribunal assume o risco de ser injusto e julgar politicamente. A exemplo do caso Daniel Silveira, quantos Parlamentares proferem ou já proferiram discurso de ódio contra as instituições democráticas e, nem por isso, são ou foram considerados detratores da Segurança Nacional, sendo levados à prisão?

---

<sup>22</sup> O autor publicou o texto na Folha de São Paulo em 2018, intitulado “Na prática, ministros do STF agridem a democracia”. Disponível em: [www.folha.uol.com.br/Na\\_prática\\_ministros\\_do\\_STF\\_agridem\\_a\\_democracia\\_escreve\\_professor\\_da\\_USP\\_-\\_28/01/2018\\_-\\_Ilustríssima\\_-\\_Folha\\_\(uol.com.br\)](http://www.folha.uol.com.br/Na_prática_ministros_do_STF_agridem_a_democracia_escreve_professor_da_USP_-_28/01/2018_-_Ilustríssima_-_Folha_(uol.com.br)). Acesso em: 17 de Março de 2021.

A ausência desse precedente na temática e a insegurança jurídica ocasionada tem gerado certa parcialidade decisória, tornando o STF partícipe da crise, em vez de árbitro de suas decisões, ora assumindo parcerias ora fazendo adversários dentro do cenário político (MENDES, 2018, p. 2-6). A questão é saber por quanto tempo a situação perdurará, tendo em vista essa última decisão do Tribunal no caso do Parlamentar ter gerado repercussões mais negativas que positivas, principalmente na seara jurídica.

## CONCLUSÃO

Em Janeiro de 2020 os nomes de Roberto Alvim, então Secretário Nacional da Cultura, e de Joseph Goebbels, um dos idealizadores do nazismo, entraram na lista de assuntos mais comentados do Twitter. O Secretário, ao divulgar um concurso nacional de artes, dedidiu parafrasear o discurso nazista de Goebbels<sup>23</sup> ao proferir no Twitter os seguintes dizeres:

“A arte brasileira da próxima década será heróica e será nacional, será dotada de grande capacidade de envolvimento emocional, e será igualmente imperativa, posto que profundamente vinculada às inspirações urgentes e vinculantes do nosso povo, ou então não será nada”<sup>24</sup>

O discurso não precisou chegar às mãos do Supremo Tribunal Federal para que o então Secretário Nacional da Cultura fosse demitido do cargo após a repercussão midiática, o que nos faz confirmar de que a não aceitação do discurso de ódio não é uma questão tão somente jurídica, mas moral, rechaçada pela sociedade.

Mark Lilla é um autor que não poderia deixar de ser citado nesse artigo. Considerado um “liberal clássico que milita contra o relativismo moral, reivindica o lugar das instituições democráticas e o papel da tolerância”, Lilla entende bem sobre ideologia. Em sua obra “Reckless Thinkers – Pensadores Imprudentes”, o autor trata de

---

<sup>23</sup> Durante o nazismo, Goebbels disse a diretores teatrais: “A arte alemã da próxima década será heóica, será ferreamente romântica, será objetiva e livre de sentimentalismo, será nacional com grande páthos e igualmente imperativa e vinculante, ou então não será nada”. A fala foi proferida em 1933 por meio de uma carta em que o nazista sugeria “novas direções” ao teatro.

<sup>24</sup> Disponível em: [g1.globo.com/politica/noticia/2020/01/17/secretario-nacional-da-cultura-roberto-alvim-faz-discurso-sobre-artes-semelhante-ao-de-ministro-da-propaganda-de-hitler.ghtml](https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/01/17/secretario-nacional-da-cultura-roberto-alvim-faz-discurso-sobre-artes-semelhante-ao-de-ministro-da-propaganda-de-hitler.ghtml). Acesso em: 14 de Março de 2021.

pensadores por ele considerados “filotiranos”<sup>25</sup>, pois ao longo da história aliaram-se às ideologias de líderes carismáticos totalitários e às suas ideias messiânicas.

Para o autor, em “A Mente Naufragada”, existe uma tendência sobre os pensadores políticos e os movimentos ideológicos do século XX: nostalgia política. O autor afirma que existem vítimas que acreditam na existência de uma Época de Ouro bem delimitada e que essas vítimas detêm a certeza sobre os motivos que levaram ao seu fim. O autor compara essas vítimas a Dom Quixote, no sentido de que ambos realizam uma busca pessoal infinita sobre as ideias e paixões por trás dos dramas políticos coletivos da nossa época, o que nos gera encantamento. E, quanto mais encantados nos tornamos na nossa psique individual, segundo o autor, menos capazes nos tornamos de entender o coletivo e a nossa nação.

Com bem colocado por Allan Bloom, “seja em Nuremberg ou em Woodstock, o princípio é o mesmo”<sup>26</sup>. Concordamos com a frase quando olhamos para os Estados Unidos, o Brasil e o momento histórico vivenciado por esses dois países e seus movimentos ideológicos.

Felizmente, temos a “liberdade de expressar”, como muito bem colocado no voto do Justice Holmes, no caso *EUA v. Schwimmer*. A questão é que não temos essa liberdade absoluta. Existem limites quando a sua liberdade de expressar atinge, ofende, segrega, humilha, denigre e instiga o ódio contra o seu semelhante.

Normativas internacionais existem em diversos documentos legais e obrigam os seus países signatários à imposição de limites ao discurso de ódio. Apenas para citar alguns, o art. 4º do Pacto Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, que condena propaganda baseada em ideia ou teoria de superioridade ou que promovam o ódio racial ou a discriminação em qualquer de suas formas, o Pacto dos Direitos Civis e Políticos, que reafirmou a possibilidade de limitação à liberdade de expressão visando o respeito e à defesa ao ódio nacional, racial ou religioso, o art. 10 da Convenção Europeia de Direitos Humanos que garante a liberdade de expressão ao mesmo tempo que emplaca restrições.

---

<sup>25</sup> Lilla se debruça nessa obra a estudar sobre alguns filósofos franceses e alemães a exemplo de Heidegger, Carl Schmitt, Hegel, Nietzsche e Hannah Arendt, e como os mesmos intervieram na construção da política e do discurso político de seus países.

<sup>26</sup> “The Closing of the American Mind”, de Allan Bloom

Nacionalmente, além do Brasil ser signatário de diversas normativas internacionais, o ideário da Constituição Federal de 1988 ao mesmo tempo que traz a liberdade de pensamento e de expressão, restringe essa liberdade quando ofensiva à honra, à imagem, à intimidade e à vida privada das pessoas, tendo um forte compromisso com a construção da igualdade e com a luta contra o preconceito.

A legislação infraconstitucional brasileira traz também a proteção contra a discriminação e a expressão do ódio contra as minorias, a exemplo da Lei de Racismo, a exemplo da previsão de crime de injúria racial no Código Penal de 1940, a exemplo da Lei de Segurança Nacional, de 1967.

A jurisprudência nacional sobre o tema, contudo, deixa a desejar. O tema ainda não foi pauta no Supremo Tribunal Federal para a construção de parâmetros do que seja o discurso de ódio e como se diferencia da liberdade de expressão. O Tribunal, contudo, sinaliza para um futuro julgamento do tema diante do surgimento das “milícias digitais”, das *fake news* e da propagação desenfreada do discurso de ódio na rede.

Os acontecimentos recorrentes de proliferação e adesão aos discursos de ódio nos remete a uma nova “Onda”<sup>27</sup>, tendo o Supremo Tribunal Federal reagido extrema e negativamente quando foi atacado no início desse ano no caso Daniel Silveira. Aguardamos os próximos capítulos e a possível construção de parâmetros jurisprudenciais pelo Tribunal, pois o cenário que vivenciamos sinaliza um verdadeiro tsunami ideológico para as próximas eleições presidenciais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus. Publicação de livros: antissemitismo. Racismo. Crime imprescritível. Conceituação. Abrangência constitucional. Liberdade de expressão. Limites. Ordem denegada. Habeas corpus 82.424-2. Rel.: Min. Moreira Alves. Data do julgamento: 17/09/2003. DOU 19/03/2004. Disponível em: [stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJurisprudencia\\_pt\\_br&idConteudo=185077&modo=cms](http://stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJurisprudencia_pt_br&idConteudo=185077&modo=cms) Acesso em: 14 de Março de 2021.

---

<sup>27</sup> Referência ao filme “A Onda”, de Dennis Gansel, que retrata o experimento de um professor em sala de aula para mostrar aos seus alunos como é fácil manipular as massas no cenário político.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito nº 4781. Prisão em flagrante. Deputado federal Daniel Silveira (PSL-RJ). Divulgação de vídeo. Medidas antidemocráticas. Medidas violentas contra a vida e a segurança dos ministros do STF. Notícias fraudulentas, denúncias caluniosas e ameaças à Corte. Inq nº 4781. Rel.: Min. Alexandre de Moraes. Data do julgamento: 16/02/2021. Disponível em: [www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/INQ4781FLAGRANTEDELITOD ECISAO.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/INQ4781FLAGRANTEDELITOD ECISAO.pdf). Acesso em: 10 de Março de 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ARE. Recurso. Negou provimento ao Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1098601. Manutenção de acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). Condenação. Presidente da República. Jair Bolsonaro. Indenização. Danos Morais. Deputada Federal Maria do Rosário (PT-RS). ARE 1098601. Rel. Min. Marco Aurélio. Data do Julgamento: 19 de Fevereiro de 2019. DJE nº 33, divulgado em 18/02/2019. Disponível em: [www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=403782](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=403782). Acesso em: 10 de Março de 2021.

FOLHA DE SÃO PAULO. Na prática, ministros do STF agredem a democracia. São Paulo: Grupo Folha, [1921?]-. Diário. Disponível em: <[http://www.folha.uol.com.br/Na prática, ministros do STF agredem a democracia, escreve professor da USP - 28/01/2018 - Ilustríssima - Folha \(uol.com.br\)](http://www.folha.uol.com.br/Na_prática_ministros_do_STF_agredem_a_democracia_escreve_professor_da_USP_-_28/01/2018_-_Ilustríssima_-_Folha_(uol.com.br))>. Acesso em: 17 de Março de 2021.

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de expressão e discurso do ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. Sequência (Florianópolis), Florianópolis, n. 66, p. 327-355, July 2013. Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2177-70552013000100014&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552013000100014&lng=en&nrm=iso)>. access on 13 Mar. 2021. <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2013v34n66p327>.

LILLA, Mark. O fim do liberalismo de identidade. São Paulo: Companhia das Letras; 1ª ed., 2018, 120 p.

LILLA, Mark. The Reckless Mind: Intellectuals in Politics. New York Review Books; Revised ed., 2016, 249 p.

NAPOLITANO, Carlos J; STROPPA, Tatiana. O Supremo Tribunal Federal e o discurso de ódio nas redes sociais: exercício de direito versus limites à liberdade de expressão. In: Revista Brasileira de Políticas Públicas, Vol. 7, nº 3, 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 1969.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção Internacional sobre a Formas de Discriminação Racial, 1965.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração e Programa de Ação adotados na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

PRINCÍPIOS de Camden sobre Liberdade de Expressão e Igualdade. Londres: Artigo 19, 2009. Disponível em: Acesso em: 16 set. 2017.

RUNCIMAN, David. How Democracy Ends. 2018, Trad. Sergio Flaskman. São Paulo: Todavia, 1ª ED., 2018, 272 p.

SARMENTO, Daniel. Liberdade de expressão, pluralismo e o papel promocional do Estado. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, n. 16, 2007.

SILVA, Júlio César Casarin Barroso. Democracia e liberdade de expressão. Contribuições para uma interpretação política da liberdade de palavra. 2009. 248f. Tese (Doutorado) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

SILVA, Rosane Leal da et al. Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. Rev. direito GV [online], São Paulo, v. 7, n. 2, p. 445-468, dez. 2011. Disponível em: Acesso em: 10 set. 2017.